



ACÓRDÃO

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

GMARPJ/ADR/cgr/er

**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. EMPREGADORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVISÃO DE PAGAMENTO DIRETO E EXECUÇÃO POR INADIMPLENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. POTENCIALIDADE DE LESÃO A CREDORES INSCRITOS NO QUADRO-GERAL.**

1. A Lei n.º 13.467/17 instituiu disposições significativas no tocante à possibilidade de homologação de acordo extrajudicial na seara trabalhista, dispondo nos arts. 855-B a 855-D da CLT o regramento procedimental de jurisdição voluntária, por meio do qual as partes, devidamente representadas por seus respectivos patronos, mediante petição conjunta, buscam a chancela judicial à transação levada a efeito.

2. Por meio deste instituto o legislador buscou prestigiar transações direcionadas a evitar litígios futuros, valorizar a vontade dos sujeitos da relação de emprego e conferir maior segurança aos interessados que, mesmo sem a intervenção judicial, cheguem a um consenso quanto à forma de satisfação de seus interesses.

3. Em que pese a atual redação da Súmula 418 do TST, a homologação de uma transação (judicial ou extrajudicial) não se insere no rol de direitos subjetivos do juiz. De outro lado, não há imposição legal para que o magistrado ratifique toda e qualquer avença, cabendo-lhe recusar a homologação nas hipóteses em que verificar que não estão presentes os requisitos gerais de validade dos negócios jurídicos.

4. O acórdão rescindendo reputou ilegal a transação porque dispôs a respeito da forma e prazos de pagamento, bem como estabeleceu que, em caso de inadimplemento, haveria imposição de multa e a execução se processaria na Justiça do Trabalho.

5. De fato, em se tratando de empresa em recuperação judicial, os credores deverão ser pagos de acordo com o Plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores, de modo que qualquer transação deverá prever habilitação no juízo empresarial, sob pena de ofensa ao princípio da "*par conditio creditorum*", além do que a cláusula que prevê, em caso de inadimplemento, a execução da dívida na Justiça do Trabalho não atenta para a suspensão das execuções prevista no art. 6º, II, da Lei nº 11.101/2005 e como a jurisprudência desta Corte Superior não admite homologação parcial da transação extrajudicial, a invalidade de uma cláusula inviabiliza a chancela judicial pretendida.

**Recurso ordinário a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário Trabalhista - 188-37.2020.5.12.0000**, em que é Recorrente(s) **CERÂMICA ARTÍSTICA GISELI LTDA.** e é Recorrido **IULBRAINER SEBERINO.**

CERÂMICA ARTÍSTICA GISELI LTDA. ajuizou ação rescisória com fundamento no artigo 966, V, do CPC de 2015, pretendendo desconstituir acórdão proferido nos autos n. 0000818-93.2018.5.12.0055.

O Colegiado Regional julgou improcedente a pretensão rescisória, conforme acórdão de p. 200-207.

A autora interpôs recurso ordinário às p. 211-224, admitido à p. 226.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho nesta fase recursal.

É o relatório.

## VOTO

### 1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal quanto à tempestividade, à representação processual, e dispensado o recolhimento do preparo ante o deferimento da gratuidade da justiça, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

### 2. MÉRITO

#### 2.1 – VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com espeque no art. 966, V, do CPC de 2015, a autora ajuizou ação rescisória pretendendo desconstituir acórdão proferido nos autos n. 0000818-93.2018.5.12.0055.

O eg. Tribunal Regional julgou a demanda improcedente pelos seguintes fundamentos, em resumo (p. 201-206):

##### **VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA (INC. V DO ART. 966 DO CPC)**

A autora propôs a presente ação buscando rescindir o acórdão prolatado pela 5ª Câmara nos autos do processo nº 0000818-93.2018.5.12.0055, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Criciúma, com fulcro no inc. V do art. 966 do CPC, argumentando ter havido afronta aos arts. 5º, XXXV e 114, da Constituição Federal, bem como art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/05 e art. 855-B da CLT.

Afirma que o juízo reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para homologar o acordo extrajudicial celebrado com o réu da presente ação, porquanto a sociedade encontra-se em recuperação judicial, de modo que não poderia esta Justiça Especializada chancelar o pacto sobre a forma e condições de pagamento.

Depreende-se dos autos que autora e réu celebraram acordo extrajudicial e submeteram à homologação do juízo, compreendendo o pagamento de verbas rescisórias, depósitos e multa de 40% do FGTS, bem como honorários advocatícios do procurador do ora demandado, totalizando R\$ 32.504,14.

Como se depreende dos termos do acordo, a justificativa para sua celebração foi a dificuldade de a empresa efetuar o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal. Outrossim, estabeleceu:

##### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O presente acordo está sendo celebrado em razão das dificuldades financeiras da empresa e motivado em face da necessária preservação das verbas de caráter alimentar. Neste sentido, em observância aos princípios da boa-fé e transparência, o empregado declara que lhe foi informado pela empresa e que concorda com o recebimento dos débitos ora acordados em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sobretudo pela ciência quanto ao pedido de Recuperação Judicial promovido pela empresa e tombado nos autos do processo nº 0305803-55.2018.8.24.0020, onde há expressa previsão para quitação das verbas trabalhistas em até 01 (um) ano, nos exatos termos do artigo 54 da Lei nº 11.101/05, cujos termos do presente acordo deverão ser submetidos ao conhecimento do respectivo Administrador Judicial, a quem compete exercer as funções de fiscalização previstas no artigo 22 da Lei nº 11.101/05. (ID. 6ebf468 - Pág. 4 e 5)

O Magistrado rejeitou o pedido de homologação sob os seguintes fundamentos:

[...] No presente caso, os interessados informaram que a ex-empregadora encontra-se em processo de recuperação judicial, tendo o processamento respectivo sido deferido nos autos do processo nº 0305803-55.2018.8.24.0020. Mencionaram, inclusive, que os "termos do presente acordo deverão ser submetidos ao conhecimento do respectivo Administrador Judicial, a quem compete exercer as funções de fiscalização previstas no artigo 22 da Lei nº 11.101/05".

Deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete apenas a análise da matéria referente à relação de trabalho, ficando a cargo do Juízo da Recuperação Judicial todo o questionamento, pagamento e execução dos créditos em face da empresa recuperanda.

Ademais, conquanto os créditos estejam sendo reconhecidos na data da apresentação do acordo, a sua constituição, em verdade, se deu no curso do contrato de trabalho, porquanto referem-se a obrigações dele decorrentes.

Não obstante, ainda que assim não fosse, conforme recente decisão do egrégio STJ, independentemente da data da constituição dos créditos, "enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, remanesce a competência do respectivo Juízo para deliberar acerca do patrimônio da empresa recuperanda" (CC 159.323 - SC. Ministro Raul Araújo. Publicado em 17/10/2018).

[...]

Diante da situação acima exposta, **rejeito o pedido de homologação do acordo extrajudicial apresentado.** (ID. 6ebf468 - Pág. 12 a 13)

Na decisão que julgou os embargos de declaração, o Magistrado acrescentou:

A sentença foi clara no sentido de que "ao Juízo Laboral compete apenas a análise da matéria referente à relação de trabalho, ficando a cargo do Juízo da Recuperação Judicial todo o questionamento, pagamento e execução dos créditos em face da empresa recuperanda". Também ficou expressamente consignado que "conquanto os créditos estejam sendo reconhecidos na data da apresentação do acordo, a sua constituição, em verdade, se deu no curso do contrato de trabalho, porquanto referem-se a obrigações dele decorrentes", bem como que o Juízo da Recuperação Judicial detém competência para a deliberação do patrimônio da empresa recuperanda enquanto não transitar em julgado a sentença de encerramento da respectiva ação judicial.

Portanto, ao contrário do aduzido pela embargante, não cabe a este Juízo homologar acordo extrajudicial que fixe datas e condições de pagamento de quaisquer valores.

Além do mais, na peça portal, foi informado que, "em caso de mora e inadimplemento do

presente acordo, com a aplicação da cláusula penal estipulada, se procederá a imediata execução perante este Juízo". Logo, ao revés do explanado nos embargos ora apreciados, dentre os termos do acordo apresentado há sim o objetivo de processar, no Juízo Laboral, a execução dos valores pactuados em caso de inadimplemento, o que não está afeto a sua competência.

No referente à homologação parcial pretendida, também não prospera a alegação da embargante.

Conquanto a legislação autorize a submissão de acordo extrajudicial ao Juízo Trabalhista, cabe ao magistrado a apreciação dos seus termos e decidir quanto à sua homologação ou não. A realização de acordo/composição pressupõe a resolução de um conflito mediante concessões recíprocas (art. 840 do Código Civil). No presente caso, os peticionantes mencionam apenas a "dificuldade da empresa em efetuar o pagamento das verbas rescisórias no prazo estabelecido em lei, bem como a regularização do FGTS e multa de 40%". Não há indicação de dúvida ou divergência quanto ao valor devido, tampouco há previsão de concessões mútuas.

Ademais, mesmo após a reforma trabalhista, não foi repassada à Justiça do Trabalho o encargo de substituir os órgãos de assistência de rescisão da relação empregatícia e, na presente situação, as parcelas indicadas no acordo referem-se somente a verbas resilitórias, diferenças de FGTS e indenização compensatória de 40% do FGTS.

Não obstante tudo o que foi acima explanado, os próprios peticionantes mencionam, no item intitulado "RECUPERAÇÃO JUDICIAL que os "termos do presente acordo deverão ser submetidos ao conhecimento do respectivo Administrador Judicial, a quem compete exercer as funções de fiscalização previstas no artigo 22 da Lei nº 11.101/05", todavia inexistente comprovação de anuência do administrador judicial no acordo em questão.

Demais disso, as razões apresentadas pela embargante se revestem de puro inconformismo, o que exige a adoção de expediente processual adequado.

**Julgo improcedentes os embargos.** (ID. 6ebf468 - Pág. 25 a 27)

Por fim, o acórdão da C. 5ª Câmara assentou:

**EMPRESA EM PROCESSO FALIMENTAR. ACORDO EXTRAJUDICIAL COM TERMOS EXECUTÓRIOS. HOMOLOGAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É da competência da Justiça do Trabalho homologar acordo extrajudicial entre empregado e empresa em processo falimentar cujo objeto seja a apuração dos créditos trabalhistas ao obreiro devidos. Todavia, se no conteúdo do pacto existem forma, prazos de pagamento e, inclusive, cláusula prevendo a execução do montante pela Justiça do Trabalho, no caso de mora ou inadimplemento do pactuado, foge à competência desta Especializada chancelar o acordo. De outro modo, o endosso judicial equivaleria, inclusive, a decidir contra legem, uma vez que os termos executórios do acordo ferem flagrantemente o art. 6º, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

[...]

Fosse o acordo relativo apenas à apuração dos créditos trabalhistas, como quer fazer crer a ré no apelo, inexistente dúvidas sobre a competência desta Especializada para homologá-lo (art. 6º, §2º, da Lei nº 11.101/2005).

No entanto, noto que o acordado extrajudicialmente não se limita à marcação de valores trabalhistas devidos ao empregado, mas traz, em seu conteúdo, forma, prazos de pagamento e, inclusive, cláusula prevendo a execução do montante pela Justiça do Trabalho, no caso de mora ou inadimplemento do pactuado.

Assim, chancelar os termos apresentados pelas partes não só foge da alçada desta Especializada, mas equivaleria a decidir, uma vez que os contra legem termos executórios do acordo ferem flagrantemente a Lei nº 11.101/2005.

Por essa razão, acertada está a decisão de origem. (ID. 6ebf468 - Pág. 42 a 15)

A autora argumenta que se equivocou o juízo ao declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, por estar inserida no âmbito de sua competência a apuração do crédito trabalhista. Afirma que "não pretende a execução do crédito trabalhista, mas sim reconhecer e apurar o crédito trabalhista objeto do acordo extrajudicial" (ID. 18f2515 - Pág. 9).

Acrescenta que "não haveria como as Partes submeterem à Justiça Falimentar o crédito trabalhista, sem antes apurá-lo" (ID. 18f2515 - Pág. 18).

Da leitura da decisão rescindenda fica nítido que não houve propriamente a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, mas o julgamento desfavorável do pedido de homologação do acordo extrajudicial em razão de o ajuste versar sobre o pagamento de verbas trabalhistas em prejuízo da competência do juízo da recuperação judicial.

Em nenhum momento a decisão rescindenda rejeita o argumento de que os créditos trabalhistas devem ser apurados nesta Justiça Especializada, fundando-se, ao contrário do aduzido pela autora na presente ação, na alegação de que a celebração de acordo versando sobre a forma de pagamento é que atenta contra as disposições da Lei nº 11.101/2005.

O propósito do acordo, vale salientar, foi apenas o de oportunizar a quitação de verbas trabalhistas incontroversas fora do prazo estipulado na Consolidação das Leis do Trabalho (como o próprio ajuste esclarece), bem como o seu pagamento de forma parcelada.

Desse modo, não há que se falar em apuração de créditos, pois são incontrovertidos. Pontua-se que o acordo previa o pagamento de R\$ 12.104,06 a título de verbas rescisórias, o mesmo indicado no TRCT (ID. 6ebf468 - Pág. 8). Portanto, não havia necessidade de apurar e liquidar créditos trabalhistas, pois discriminados no TRCT e reconhecidos pela empresa no próprio acordo - visto que sua motivação expressa era a viabilização do pagamento extemporâneo e parcelado das verbas -, não se dividando afronta ao art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 e art. 114 da CF.

As alegações da ação rescisória destoam, assim, da ratio decidendi do julgado confrontado, revelando-se o uso da presente como mero sucedâneo recursal. A pretensão, portanto, tem nítido conteúdo de insurgência recursal, desviando-se da finalidade para a qual foi instituída a ação rescisória. A coisa julgada é expressão de uma das maiores garantias do Estado de Direito (art. 5º, XXXVI, CF), porque assegura aos cidadãos a estabilização do provimento jurisdicional, rechaçando a ideia de ampla impugnabilidade das decisões judiciais. Assim, a rescisão de um julgado, como exceção à garantia da coisa julgada, somente é autorizada nas hipóteses bastante restritivas previstas em lei. Não se pode admitir que a garantia da coisa julgada seja vulnerada sem amparo legal.

A pretensão também é desprovida de fundamento se analisada à luz dos arts. 5º, XXXV, da CF ou 855-B da CLT. A previsão do direito de ação e de peticionamento para homologação de acordo extrajudicial não resulta na imposição de procedência do pedido. A jurisprudência deste Tribunal é repleta de julgados concluindo que a homologação do acordo consiste em faculdade do juízo, o que corrobora o entendimento de que não há ofensa ao art. 855-B da CLT:

**ACORDO EXTRAJUDICIAL. RECUSA DE HOMOLOGAÇÃO.** A transação pressupõe concessões recíprocas, por meio da qual as partes abrem mão de direitos controvertidos, com a finalidade de pôr fim ao litígio. Cabe ao Magistrado, facultativamente, homologar o acordo. Não convencido das concessões recíprocas e livre manifestação do autor, cabível a recusa. (TRT12 - ROT - 0000569-09.2020.5.12.0012, Rel. NIVALDO STANKIEWICZ, 3ª Câmara, Data de Assinatura: 01/10/2020)

**ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. FACULDADE.** Nos termos da Súmula nº 418 do TST a homologação de acordo constitui faculdade do magistrado ao analisar o caso concreto e o conjunto probatório, procedimento por meio do qual verifica o enquadramento na legislação vigente, o interesse processual e a existência de elementos jurídicos que permitam a homologação requerida.

(TRT12 - ROT - 0000283-37.2020.5.12.0010, Rel. MIRNA ULIANO BERTOLDI, 6ª Câmara, Data de Assinatura: 16/10/2020)

Diante do exposto, julga-se improcedente a presente ação rescisória, calcada no inc. V do art. 966 do CPC.

Em vista da sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa. Em razão do benefício da justiça gratuita a ela concedido, aplica-se o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT.

Concedo ao réu o benefício da justiça gratuita, por demonstrar encontrar-se atualmente desempregado, conforme CTPS juntada no ID. bd01ad2.

Custas de R\$ 682,62, calculadas sobre o valor da causa, atribuídas à autora, das quais fica dispensada.

Pelo que,

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 16 de novembro de 2020, por videoconferência, sob a Presidência da Exma. Desembargadora do Trabalho Teresa Regina Cotosky, Vice-Presidente, os Exmos. Desembargadores do Trabalho Roberto Basillone Leite, Roberto Luiz Guglielmetto, Wanderley Godoy Junior, Hélio Bastida Lopes, Mirna Uliano Bertoldi, Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez, e Nivaldo Stankiewicz, e com a presença da Dra. Cristiane Kraemer Gehlen, Procuradora Regional do Trabalho. Não participou do julgamento a Exma. Desembargadora do Trabalho Maria de Lourdes Leiria - Presidente (Ato SEAP nº 6/2020).

Acordam os Exmos. Magistrados da Seção Especializada 1 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

A unanimidade, **JULGAR CABÍVEL** a presente ação rescisória.

No mérito, por igual votação, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**.

Alega a recorrente, em suma, que: a) o acórdão rescindendo negou a homologação do acordo extrajudicial realizado entre as partes em razão da incompetência absoluta do juízo para homologar acordo trabalhista que verse sobre forma e prazo de pagamento, cláusula penal, dentre outros; b) as partes realizaram, no processo matriz, pedido de homologação do acordo realizado no que tange às verbas rescisórias, além da regularização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com multa de 40% (quarenta por cento); c) não se pretendeu executar crédito trabalhista, nem tampouco praticar atos de constrição do patrimônio da empresa recorrente, o que é expressamente vedado pelo artigo 6º, §2º, da Lei 11.101/2005; d) objetiva-se, por meio da presente ação rescisória, reconhecer e apurar o crédito trabalhista objeto do acordo extrajudicial, fixando-se o modo de pagamento da quantia respectiva; e) não há qualquer vedação legal para a homologação do acordo com fixação da forma de pagamento; f) o artigo 6º, §2º, da Lei 11.101/2005 dispõe que a apuração do crédito respectivo se dará na Justiça do Trabalho, não deixando qualquer margem à discricionariedade do julgador em apurar, ou não, o crédito trabalhista, como erroneamente concluiu o acórdão recorrido; g) o acórdão rescindendo também negou a homologação do acordo no tocante aos valores apurados, mesmo reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apurar o crédito trabalhista; h) o propósito do acordo extrajudicial não foi somente oportunizar o pagamento das verbas trabalhistas incontroversas no prazo estipulado; i) diferentemente do que consignado no acórdão, os valores cuja homologação se pretende somente serão considerados incontroversos quando forem homologados na Justiça do Trabalho, já que o acordo extrajudicial trabalhista não levado à homologação não possui validade jurídica; j) ainda que as verbas rescisórias estejam discriminadas no termo de rescisão do contrato de trabalho, é necessária a sua homologação a fim de torná-las incontroversas; k) não haveria como as partes submeterem à Justiça Falimentar o crédito trabalhista sem antes apurá-lo, já que o artigo 114 da Constituição Federal prevê a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas oriundas da relação de trabalho; l) há nítida violação à norma jurídica, já que se desconsiderou toda a letra da lei (artigos 5º, inciso XXXV, e 114, ambos da Constituição Federal, artigo 6º, §2º, da Lei 11.101/05, além do artigo 855-B da Consolidação das Leis Trabalhistas; m) deve ser julgada procedente a ação rescisória.

Nego provimento ao recurso.

O acórdão rescindendo manteve a sentença que recusou a homologação de acordo extrajudicial por considerar que a Justiça do Trabalho não teria competência em razão da recuperação judicial da empregadora, o fazendo com os seguintes fundamentos (p. 72-73):

Fosse o acordo relativo apenas à apuração dos créditos trabalhistas, como quer fazer crer a ré no apelo, inexistem dúvidas sobre a competência desta Especializada para homologá-lo (art. 6º, §2º, da Lei nº 11.101/2005).

No entanto, noto que o acordado extrajudicialmente não se limita à marcação de valores trabalhistas devidos ao empregado, mas traz, em seu conteúdo, forma, prazos de pagamento e, inclusive, cláusula prevendo a execução do montante pela Justiça do Trabalho, no caso de mora ou inadimplemento do pactuado.

Assim, chancelar os termos apresentados pelas partes não só foge da alçada desta Especializada, mas equivaleria a decidir contra a lei, uma vez que os termos executórios do acordo ferem flagrantemente a Lei nº 11.101/2005.

Por essa razão, acertada está a decisão de origem.

Nego provimento ao apelo.

De início, parece indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para decidir a respeito de "homologação de acordo extrajudicial" que objetive quitação de direitos trabalhistas, ainda que a empregadora esteja em recuperação judicial.

Na verdade, o acórdão rescindendo não afastou a competência da Justiça do Trabalho para a homologação da transação extrajudicial, mas, sob o argumento de que o acordo violava o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, recusou a homologação.

A Lei n.º 13.467/17 instituiu disposições significativas no tocante à possibilidade de homologação de acordo extrajudicial na seara trabalhista, dispondo nos arts. 855-B a 855-D da CLT as normas atinentes a esse procedimento especial de jurisdição voluntária, por meio do qual as partes, devidamente representadas por seus respectivos patronos, mediante petição conjunta, transacionam a respeito de direitos trabalhistas.

Por meio deste instituto o legislador buscou prestigiar transações direcionadas a evitar litígios futuros, valorizar a vontade dos sujeitos da relação de emprego e conferir maior segurança aos interessados que, mesmo sem a intervenção judicial, cheguem a um consenso quanto à forma de satisfação de seus interesses.

Em que pese a atual redação da Súmula 418 do TST, a homologação de uma transação (judicial ou extrajudicial) não se insere no rol de direitos subjetivos do juiz. De outro lado, não há imposição legal para que o magistrado ratifique toda e qualquer avença, cabendo-lhe recusar a homologação nas hipóteses em que verificar que não estão presentes os requisitos gerais de validade dos negócios jurídicos.

O acórdão rescindendo reputou ilegal a transação porque dispôs a respeito da forma e prazos de pagamento, bem como estabeleceu que, em caso de inadimplemento, haveria imposição de multa e a execução se processaria na Justiça do Trabalho.

De fato, em se tratando de empresa em recuperação judicial, os credores deverão ser pagos de acordo com o Plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores, de modo que qualquer transação deverá prever habilitação no juízo empresarial, sob pena de ofensa ao princípio da "*par conditio creditorum*", além do que a cláusula que prevê, em caso de inadimplemento, a execução da dívida na Justiça do Trabalho não atenta para a suspensão das execuções prevista no art. 6º, II, da Lei nº 11.101/2005 e como a jurisprudência desta Corte Superior não admite homologação parcial da transação extrajudicial, a invalidade de uma cláusula inviabiliza a chancela judicial.

A respeito do tema, destaco os seguintes precedentes:

"AGRAVO DO RECLAMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 2. EXECUÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RISCO DE PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDITORES HABILITADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E GARANTIA COM BEM IMÓVEL DE EMPRESA ESTRANHA À LIDE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF. VIOLAÇÃO REFLEXA. ART. 896, §2.º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida, mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-10353-03.2015.5.15.0044, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 03/06/2022).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. FORMA DE PAGAMENTO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. SÚMULA 333 DO TST. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intrascendência, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). II. No caso dos autos, a competência da Justiça do Trabalho para executar créditos contra massa falida ou em recuperação judicial vai até a individualização e quantificação. Após isso, cabe ao credor fazer a habilitação do crédito no Juízo Universal. Aplica-se a Súmula 333 do TST. III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (Ag-AIRR-251-87.2021.5.09.0654, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/06/2022).

E a respeito da inadmissibilidade da homologação parcial:

(...) ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGAÇÃO EM JUÍZO. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO AMPLA, GERAL E IRRESTRITA DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESSALVAS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A Lei 13.467/2017 - Lei da Reforma Trabalhista - instituiu, por meio dos artigos 855-B a 855-E (Capítulo III-A, da CLT), o procedimento jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudiciais no âmbito da Justiça do Trabalho. Pelo procedimento, cabe ao magistrado, em até 15 dias contados da distribuição do feito, analisar os termos do acordo, designar audiência se entender necessário e homologar ou não o pacto trazido a juízo. O cerne da controvérsia nos presentes autos gira em torno da possibilidade da Justiça do Trabalho incluir de ofício e sem a aquiescência das partes ressalvas em acordos extrajudiciais que lhe forem apresentados para homologação. Considerando o intuito do legislador de se conferir não só celeridade ao procedimento de jurisdição

voluntária, mas principalmente do estímulo à autocomposição, uma vez apurados os elementos de constituição e validade do negócio jurídico estabelecidos na legislação civil e a inexistência de defeitos em sua constituição, atendido o requisito estabelecido no art. 855-B, § 1º, da CLT, cabendo ao magistrado decidir pela homologação ou não da transação, podendo, inclusive, designar audiência para fins de subsidiar sua decisão, não podendo, portanto, instituir, de ofício, ressalvas nos termos trazidos à homologação, ainda que esteja prevista a quitação ampla, geral e irrevogável firmada por livre e consciente vontade do empregado. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 855-B, da CLT e provido. CONCLUSÃO: Agravo, agravo de instrumento e recurso de revista conhecidos e providos. (RR - 767-18.2018.5.06.0001 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 07/12/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/12/2021)

RECURSO DE REVISTA - ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - ARTS. 855-B A 855-E DA CLT - QUITAÇÃO GERAL - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA - PROVIMENTO. 1. Problema que sempre atormentou o empregador foi o relativo à rescisão do contrato de trabalho e da quitação dos haveres trabalhistas, de modo a não permanecer com a espada de Dâmocles sobre sua cabeça. 2. A ineficácia prática da homologação da rescisão contratual do sindicato, em face do teor da Súmula 330 do TST, dada a não quitação integral do contrato de trabalho, levou a SBDI-2 desta Corte a não reputar simulada a lide visando à homologação de acordo pela Justiça do Trabalho, pois só assim se conseguiria colocar fim ao conflito laboral e dar segurança jurídica às partes do distrato (cfr. TST-ROAR-103900-90.2005.5.04.0000, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DEJT de 12/09/08). 3. Para resolver tal problema, a Lei 13.467/17, em vigor desde 11/11/17, instituiu o procedimento de jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho atinente à homologação, em juízo, de acordo extrajudicial, nos termos dos arts. 855-B a 855-E da CLT, juntamente com o fito de colocar termo ao contrato de trabalho. 4. Da simples leitura dos novos comandos de lei, notadamente do art. 855-C da CLT, extrai-se a vocação prioritária dos acordos extrajudiciais para regular a rescisão contratual e, portanto, o fim da relação contratual de trabalho. Não fosse a possibilidade da quitação geral do contrato de trabalho com a chancela do Judiciário e o Capítulo III-A não teria sido acrescido ao Título X da CLT, que trata do Processo Judiciário do Trabalho. 5. Curial, ainda, trazer à baila, que a ideia que indelevelmente adere ao acordo extrajudicial é a de que, retirada uma das cláusulas que o compõem, a parte a quem ela favoreceria não faria o acordo. A alternativa que caberia ao Judiciário, portanto, seria a homologação integral ou a rejeição da proposta, se eivada de vícios. Tal entendimento resta corroborado pelo STF quanto à circunstância de a validade do acordo depender da homologação integral ou de sua rejeição total, não podendo ser balanceado pelo Poder Judiciário (Voto do Min. Teori Zavascki no leading case STF-RE 590.715/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 29/05/15). 6. Nesse sentido, o art. 855-B, §§ 1º e 2º, da CLT, que trata da apresentação do acordo extrajudicial à Justiça, a par dos requisitos gerais de validade dos negócios jurídicos que se aplicam ao Direito do Trabalho, nos termos do art.8º, § 1º, da Lei Consolidada e que perfazem o ato jurídico perfeito (CC, art. 104 - agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não vedada por lei), traçou as balizas para a apresentação do acordo extrajudicial apto à homologação judicial: petição conjunta dos interessados e advogados distintos, podendo haver assistência sindical para o trabalhador. 7. A petição conjuntamente assinada para a apresentação do requerimento de homologação ao juiz de piso serve à demonstração da anuência mútua dos interessados em por fim ao contratado, e, os advogados distintos, à garantia de que as pretensões estarão sendo individualmente respeitadas. Assim, a atuação do Judiciário Laboral na tarefa de jurisdição voluntária é binária: homologar ou não o acordo. Não lhe é dado substituir-se às partes e homologar parcialmente o acordo, se este tinha por finalidade quitar integralmente o contrato de trabalho extinto. Sem quitação geral, o empregador não proporia o acordo, nem se disporia a manter todas as vantagens nele contida. 8. No caso concreto, o Regional, mantendo a sentença, assentou que a homologação em juízo, por meio de um procedimento de jurisdição voluntária, deve ser interpretada restritivamente (art. 843 do CC), não alcançando, por conseguinte, as parcelas que não foram objeto da avença (art. 515, § 2º, do CPC). 9. Nesse sentido, a conclusão acerca da invalidade, total ou parcial, do pacto extrajudicial, por impossibilidade de "renúncia" de direitos diz menos com a validação extrínseca do negócio jurídico do que com a razoabilidade intrínseca do acordo, cujo questionamento não cabe ao Judiciário nesse procedimento, pois lhe esvazia o sentido e estabelece limites e discussões não queridos pelos Requerentes ao ajuizar o procedimento. 10. Ora, estando presentes os requisitos gerais do negócio jurídico e os específicos preconizados pela lei trabalhista (CLT, art.855-B), não há de se questionar a vontade das Partes envolvidas e do mérito do acordado, notadamente quando a lei requer a presença de advogado para o empregado, rechaçando, nesta situação, o uso do jus postulandi do art.791 da CLT, como se depreende do art.855-B, § 1º, da CLT. 11. Assim sendo, é válido o termo de transação extrajudicial apresentado pelos Interessados, com quitação geral e irrestrita do contrato havido, nessas condições, que deve ser homologado. Recurso de revista provido. (RR - 1001571-40.2018.5.02.0078 , Relator Ministro: Ives Gandra da Silva Martins Filho, Data de Julgamento: 30/03/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2022).

[...] RECURSO DE REVISTA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO PELA EXTINTA RELAÇÃO JURÍDICA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. (...) caberia, tão somente, ao Poder Judiciário homologar ou rejeitar integralmente o acordo apresentado neste procedimento de jurisdição voluntária, e não homologar parcialmente a transação extrajudicial ajustada entre as partes, com ressalva de quitação limitada a determinados valores ou parcelas, fazendo-se substituir à vontade das partes. Assim, se não cabe ao Poder Judiciário tornar-se um mero "homologador" de acordos em que se identifica violação a dispositivos legais ou, ainda, vícios de consentimento das partes (tendo como norte o princípio da proteção, que cerca as relações de trabalho), não deve, da mesma forma, modular seus efeitos, à revelia da vontade das partes. Dessa forma, no caso concreto, não havendo registros no acórdão regional de descumprimento dos requisitos de validade do negócio jurídico e dos requisitos formais previstos no art. 855-B da CLT ou, ainda, indícios de prejuízos ao trabalhador ou vícios na vontade por ele manifestada, não há óbice à homologação do acordo entabulado entre as partes, nos seus próprios termos. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 10738-41.2019.5.15.0098 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 02/02/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/02/2022).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EMPRESA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ARTS. 855-B A 855-E DA CLT. QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. 1. Caso em que o Tribunal Regional rechaçou a pretensão do requerente de reconhecimento da quitação ampla, geral e irrestrita do contrato de trabalho, mantendo a sentença que concluiu pela quitação do acordo apenas em relação aos títulos e valores expressamente consignados. 2. Todavia, a jurisprudência desta Corte Superior vem se firmando no sentido de que, em processo de jurisdição voluntária, compete à Justiça do Trabalho homologar integralmente ou não homologar o acordo extrajudicial, sendo vedada a homologação parcial - ou com ressalvas - do mesmo. Com efeito, não havendo notícia de fraude, coação, ou qualquer outro defeito apto a macular o negócio jurídico realizado entre as partes, deve ser reconhecida a quitação do acordo nos termos em que pactuada, inclusive com cláusula de quitação ampla, geral e irrestrita do contrato de trabalho, se houver, sob pena de ofensa à legalidade e ao ato jurídico perfeito. 3. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR-1000933-91.2020.5.02.0383, 8ª Turma,

Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 11/04/2022).

Não há, por isso, ofensa ao art. 855-B da CLT e, por outro lado, não houve pronunciamento explícito no acórdão rescindendo sobre os dispositivos constitucionais invocados, a atrair o óbice da Súmula 298, I, do TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 20 de junho de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR**  
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 21/06/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.